



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.958 - SP (2015/0241520-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTIAGO NASCIMENTO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EM QUE FOI DECRETADA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, em face da quantidade da droga apreendida, uma vez que "o indiciado foi flagrado por policiais militares na posse de 549,7 gramas de drogas, [a saber, maconha,] além de uma balança de precisão" (fl. 52), a denotar a habitualidade da traficância.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.958 - SP (2015/0241520-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO

ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANTIAGO NASCIMENTO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SANTIAGO NASCIMENTO RIBEIRO, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2166265-36.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, e, após, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Posteriormente, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Reitera o impetrante os argumentos expostos na origem, quanto à ausência dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP e requer a revogação da custódia cautelar, mantida na sentença condenatória.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela "concessão da ordem, de ofício, para que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade" (fl. 160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.958 - SP (2015/0241520-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EM QUE FOI DECRETADA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, em face da quantidade da droga apreendida, uma vez que "o indiciado foi flagrado por policiais militares na posse de 549,7 gramas de drogas, [a saber, maconha,] além de uma balança de precisão" (fl. 52), a denotar a habitualidade da traficância.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena do paciente.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifico que o Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, fez remissão aos fundamentos da decisão em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, *in verbis*:

Nega-se recurso em liberdade.

Prisão do réu para garantia da ordem pública.

O réu foi condenado por prática de crime de natureza grave, hediondo, em REGIME FECHADO. Tal infração, agora já reconhecida pelo juiz *a quo* (é certo, sujeita a recurso), por certo abalou a ordem pública estabelecida, sendo certo que, se solto, poderá o réu vir a praticar outras infrações como a que hoje já foi condenado.

Prisão do réu para assegurar a aplicação da lei penal.

Houve condenação, em Primeiro Grau, à pena reclusiva, tendo sido imposto regime fechado. E sabendo, pois, que já foi condenado no juízo *a quo*, ao cumprimento de pena em regime fechado, poderá evadir-se para evitar cumprir a reprimenda fixada, ausentando-se, quiçá, de forma definitiva, do distrito da culpa, inviabilizando a pretensão punitiva e executória do Estado.

Daí que, presentes, neste momento, após condenação operada em Primeiro Grau, os preditos fundamentos da prisão preventiva, INDEFIRO o recurso em liberdade; oficie-se, recomendando-se o réu no cárcere (fl. 105, destaquei).

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, destacou que:

[e]m outra perspectiva, friso que a análise desse caso deve ser feita de acordo com a conduta in concreto dos indiciados e também sob os aspectos supracitados em torno do tráfico e seus efeitos nefastos. Tudo isso **demonstra que o indivíduo que se propõe a disseminar entorpecentes representa um risco à ordem pública se permanecer em liberdade ao longo do processo.**

Lamentável e infelizmente, casos, como o aqui tratado, estão sendo banalizados, e a sociedade é quem necessita se trancar em suas casas para que os bandidos possam agir livremente. A insegurança reina absoluta.

Depreende-se que o indiciado foi flagrado por policiais militares na posse de 549,7 gramas de drogas, [a saber, maconha,] além de uma balança de precisão.

Não é caso de soltura. O indiciado teria, realmente, incorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

episódio delituoso cuja gravidade concreta recomenda a prisão preventiva. a materialidade está estampada no laudo de exame pericial, que dá conta de que os 549,7 gramas de maconha, substância entorpecente, seriam destinadas para a entrega a consumo de terceiros.

[...]

Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso no flagrante, converto-o em prisão cautelar, **para garantia da ordem pública** (fls. 51-52, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública.

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, **o Juízo de primeiro grau** apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela necessidade de garantia da ordem pública, em face da quantidade da droga apreendida, uma vez que "o indiciado foi flagrado por policiais militares na posse de 549,7 gramas de drogas, [a saber, maconha,] além de uma balança de precisão"** (fl. 52), a denotar a habitualidade da traficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que **a natureza, a quantidade ou a diversidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

3. **A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 355, 04 gramas de maconha, 72,66 gramas de crack e 10.069,75 gramas de cocaína, além de um revólver calibre 32, o que justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública [...] (HC n. 306.183/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/10/2015, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0241520-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 336.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000757320148260608 20150000683951 21662653620158260000 757320148260608

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANTIAGO NASCIMENTO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.